



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2019-TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO

DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a impugnante que o item 4.2.4.1 do edital resta inviável, tendo em vista que *"somente entes públicos (...) seriam capazes de atestar a capacidade técnica de uma empresa de advocacia para prestar os serviços ora licitados."*

DA RESPOSTA

No que tange ao entendimento do mérito ora rebatido pelo IMPUGNANTE, o questionamento em análise figura em torno da ilicitude da exigência editalícia, quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa, que possibilita apresentação de atestados de sua experiência anterior emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Nesse viés, importa transcrever o objeto da presente licitação, *in verbis*:

"Contratação de empresa para prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, para acompanhamento dos atos administrativos junto às unidades administrativas do Município de Monsenhor Tabosa."

Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos, objeto da ação proposta.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...) (grifo)

O dispositivo legal acima exposto pode elucidar o liame da exigência editalícia, pois se trata de um vínculo estreito entre a redação do § 1º, que de forma expressa exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – **atividade pertinente e compatível em características** com o objeto licitado, ambos do art. 30 da lei 8.666/93.

Vale ressaltar que os dispositivos legais não podem ser interpretados separadamente. A propósito, leciona Francesco Ferrara, que:

"... O sentido duma disposição ressalta nítido e preciso, quando é confrontada com outras normas gerais ou supra-ordenadas, de que constitui uma derivação ou aplicação ou uma exceção, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo. O preceito singular não só adquire individualidade mais nítida, como **pode assumir um valor e uma importância inesperada caso fosse considerado separadamente**, ao passo que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, ampliado e desenvolvido" (Interpretação e Aplicação das Leis, trad. por. Manuel A. Domingues de Andrade, 4ª ed. Arménio Amado - Editor, Sucessor, Coimbra, 1987, p. 143). (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

No que tange a exigência propriamente dita, conforme já exposto, ratifica a lição, o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)." (grifo)

Neste sentido, a Administração tem o dever de seguir o disposto na Lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, todavia, irá observar o cumprimento do inciso II, que é a compatibilidade com o objeto licitado.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público.

Impende ressaltar que, exercendo o seu mister, o **Tribunal Regional Federal – 1ª Região**, assim decidiu a matéria:

*"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que **impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.**"1 (grifo)*

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, Lei

1 TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29.05.2003, DJ de 18.06.2003



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

8.666/93, e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito, desde que compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, com base nos argumentos discorridos neste documento, não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, tendo em vista o dever da Administração no respeito aos princípios que regem os atos públicos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Monsenhor Tabosa - Ce, 25 de fevereiro de 2019


Tiago de Araújo Lima

Presidente da Comissão de Licitação